

Brussels, 14 April 2026
(OR. en, pt)

8167/26

**Interinstitutional File:
2025/0381 (COD)**

**EF 108
ECOFIN 466
CODEC 657
INST 167
PARLNAT 88**

COVER NOTE

From: Portuguese Parliament (Assembleia da República)
date of receipt: 2 April 2026
To: The President of the Council of the European Union

Subject: Proposal for a REGULATION OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL on settlement finality and repealing Directive 98/26/EC and amending Directive 2002/47/EC on financial collateral arrangements COM(2025)941 - Council ST 16348/1/25 - 2025/0381(COD)
- Reasoned opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality

Delegations will find enclosed the opinion¹ of the Portuguese Parliament on the above.

Encl.:

¹ Translation(s) of the opinion may be available on the Interparliamentary EU Information Exchange website (IPEX) at the following address: <https://secure.ipex.eu/IPEXL-WEB/document/COM-2025-0941>



Comissão de Assuntos Europeus

Parecer

COM (2025) 941

Relator: Deputado
Pedro Correia (CH)

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao carácter definitivo da liquidação e que revoga a Diretiva 98/26/CE e altera a Diretiva 2002/47/CE relativa aos acordos de garantia financeira

1



Comissão de Assuntos Europeus

Índice

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA	3
PARTE II – CONSIDERANDOS	3
1. Contexto	3
2. Objetivo e Enquadramento da Proposta	4
3. Base Jurídica, Subsidiariedade e Proporcionalidade	5
a) Da Base Jurídica	5
b) Do Princípio da Subsidiariedade e da Proporcionalidade	6
PARTE III – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER	7
PARTE IV – PARECER	7
PARTE V – ANEXOS	8



Comissão de Assuntos Europeus

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, pela Lei n.º 18/2018, de 2 de maio, pela Lei n.º 64/2020, de 2 de novembro, e pela Lei n.º 44/2023, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao carácter definitivo da liquidação e que revoga a Diretiva 98/26/CE e altera a Diretiva 2002/47/CE relativa aos acordos de garantia financeira [COM (2025) 941].

A iniciativa anteriormente identificada foi enviada à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, comissão competente em razão da matéria, que a analisou e aprovou o respetivo relatório que se anexa ao presente parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Contexto

A proposta em escrutínio diz respeito a Diretiva 98/26/CE (Diretiva Carácter Definitivo da Liquidação ou SFD).

A SFD, adotada em 1998, visa reduzir o risco sistémico nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários na UE, assegurando o carácter definitivo e a irrevogabilidade das ordens de transferência uma vez introduzidas num sistema designado, mesmo em caso de insolvência de um participante. Proporciona segurança jurídica em torno do calendário e da aplicabilidade dos acordos de liquidação, de compensação de saldos[netting] e de garantia, salvaguardando assim o bom funcionamento dos mercados financeiros.

Além disso, estabelece igualmente regras comuns para a designação dos sistemas e a proteção das garantias dadas no âmbito da participação nesses sistemas e clarifica qual a legislação aplicável em determinadas operações transfronteiras.



Comissão de Assuntos Europeus

No decorrer do anos a Diretiva em questão foi objeto de seis alterações e em 2023, a Comissão publicou um relatório sobre a revisão da Diretiva Carácter Definitivo da Liquidação. É importante ressaltar que este relatório concluiu que a SFD funciona bem e que não é necessária uma revisão profunda.

No entanto, a Comissão observou o impacto das novas tecnologias, a falta de segurança jurídica, que gera custos adicionais para os participantes no mercado, e as diferenças na transposição das disposições da SFD pelos Estados-Membros, que criam dificuldades e custos em situações transfronteiriças.

2. Objetivo e Enquadramento da Proposta

A proposta em análise visa converter a Diretiva 98/26/CE (Diretiva Carácter Definitivo da Liquidação ou SFD) num regulamento (Regulamento Carácter Definitivo da Liquidação ou SFR), assegurando uma aplicação uniforme das respetivas disposições em todos os Estados-Membros.

A Comissão afirma que a transposição nacional da Diretiva resultou em divergências significativas. Os Estados-Membros adotaram abordagens diferentes para a designação dos sistemas, criando incoerências no âmbito da proteção que os participantes têm ao seu dispor.

Do mesmo modo, as definições e o tratamento dos participantes e dos participantes indiretos variam consideravelmente, conduzindo a incertezas quanto a quem beneficia das proteções do carácter definitivo da liquidação. Existem também diferenças nos tipos de valores mobiliários elegíveis para proteção, com algumas jurisdições a aplicarem interpretações restritas que limitam a cobertura, enquanto outras adotam critérios mais amplos.

Outras diferenças dizem respeito ao momento do carácter definitivo da liquidação, em que os Estados-Membros divergem na determinação do momento exato em que as ordens de transferência se tornam irrevogáveis e protegidas dos processos de insolvência, uma questão que é especialmente problemática para as liquidações transfronteiras que envolvem vários sistemas.

Além disso, tanto a SFD como as disposições conexas da Diretiva 2002/47/CE (Diretiva Acordos de Garantia Financeira ou FCD) carecem de total neutralidade tecnológica, uma vez que as suas disposições foram elaboradas tendo em mente os sistemas tradicionais baseados em contas.

Esta situação cria incerteza jurídica quanto à utilização da tecnologia de registo distribuído (DLT) e de numerário ou valores mobiliários sob a forma de criptofichas que podem não ser claramente abrangidos pelas definições existentes de «ordens de transferência», «valores mobiliários» ou «sistemas de liquidação», limitando assim a inovação e a coerência na sua aplicação.

De acordo com a Comissão Europeia, a conversão da SFD num regulamento e a atualização das definições de conceitos fundamentais reforçarão a segurança jurídica, a coerência e a integração do mercado em toda a UE. O regulamento visa igualmente assegurar uma neutralidade tecnológica suficiente para ajudar a apoiar a aplicação de novas tecnologias, como a DLT, a fim de trazer soluções eficientes para o mercado, assegurando simultaneamente que os riscos são devidamente atenuados e promovendo a confiança dos investidores e melhorando a resiliência e a competitividade do ecossistema pós-negociação.

3. Base Jurídica, Subsidiariedade e Proporcionalidade

Atentas as disposições da presente iniciativa, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

O artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) confere ao Parlamento Europeu e ao Conselho a competência para adotarem medidas relativas à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros que estejam relacionadas com o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno. O artigo 114.º do TFUE permite à UE tomar medidas para eliminar os atuais obstáculos ao exercício das liberdades fundamentais e para evitar que esses obstáculos surjam, nomeadamente os que tornam mais difícil para os operadores económicos, designadamente os investidores, tirar pleno partido dos benefícios do mercado interno.



Comissão de Assuntos Europeus

b) Do Princípio da Subsidiariedade e da Proporcionalidade

A transposição da Diretiva SFD para os ordenamentos jurídicos nacionais foi realizada com margem de discricionariedade pelos Estados-Membros, o que originou divergências na aplicação do regime jurídico aplicável aos sistemas de pagamentos e de liquidação. Estas divergências têm impacto direto no funcionamento dos mercados financeiros, criando obstáculos à participação transfronteiriça e comprometendo a plena integração do mercado interno.

Atendendo à natureza transnacional dos sistemas de pagamento e de liquidação de valores mobiliários, os objetivos da presente iniciativa não podem ser suficientemente alcançados através de ações isoladas dos Estados-Membros, sendo mais eficazmente atingidos ao nível da União.

Nestes termos, a iniciativa mostra-se conforme com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia.

Cumpra também referir que enquanto regulamento, as disposições relativas ao carácter definitivo da liquidação não imporão encargos desproporcionados aos participantes no mercado ou às autoridades. Ao invés, um regulamento eliminará a duplicação de esforços jurídicos e de conformidade que atualmente decorrem da necessidade de lidar com 27 transposições e interpretações díspares da SFD.

A uniformidade jurídica alcançada através de um Regulamento Carácter Definitivo da Liquidação simplificará a participação em vários sistemas, reduzirá os custos associados à diligência devida jurídica e reforçará a segurança jurídica, nomeadamente em situações transfronteiriças e em caso de participação em sistemas de países terceiros.

Por último, as alterações relacionadas com a garantia da neutralidade tecnológica permitirão uma maior segurança jurídica no caso de os sistemas e os ativos serem sustentados por novas



Comissão de Assuntos Europeus

tecnologias, reduzindo a necessidade de trabalho jurídico dispendioso para assegurar a conformidade regulamentar.

Não excedendo o necessário para alcançar os objetivos prosseguidas, a iniciativa mostra-se conforme com o princípio da proporcionalidade consagrado no artigo 5.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia.

PARTE III – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

Sendo a emissão de opinião de carácter facultativo, o Deputado autor deste parecer exime-se de manifestar a sua opinião nesta sede.

PARTE IV – PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o relatório da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1 – A presente iniciativa não viola os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União e o proposto não excede o mínimo exigido para alcançar os objetivos definidos a nível europeu.

2 – A Comissão de Assuntos Europeus dá por concluído o processo de escrutínio da iniciativa em questão.

Palácio de São Bento, 31 de Março de 2026

O Deputado Autor do Parecer

(Pedro Correia)

A Presidente da Comissão

(Edite Estrela)



Comissão de Assuntos Europeus

PARTE V – ANEXOS

- Relatório da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública de 18 de Março de 2026
- Nota Técnica realizada pela Comissão de Assuntos Europeus.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Parecer:

COM/2025/0941

Autor: Hugo Costa (PS)

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao carácter definitivo da liquidação e que revoga a Diretiva 98/26/CE e altera a Diretiva 2002/47/CE relativa aos acordos de garantia financeira



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

ÍNDICE

I. NOTA INTRODUTÓRIA	3
II. CONSIDERANDOS	3
1. OBJETO DA PROPOSTA E ENQUADRAMENTO DA PROPOSTA	3
2. ANÁLISE DA PROPOSTA	3
III. OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER	5
IV. CONCLUSÕES	5

I. Nota introdutória

Nos termos do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, na sua redação atual, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO [COM/2025/0941], relativo ao carácter definitivo da liquidação e que revoga a Diretiva 98/26/CE e altera a Diretiva 2002/47/CE relativa aos acordos de garantia financeira e, atento o seu objeto, entendeu emitir o presente relatório.

II. Considerandos

1. Objeto da Proposta e Enquadramento da Proposta

A proposta em análise visa converter a Diretiva 98/26/CE (Diretiva Carácter Definitivo da Liquidação ou SFD) num regulamento (Regulamento Carácter Definitivo da Liquidação ou SFR), assegurando uma aplicação uniforme das respetivas disposições em todos os Estados-Membros.

A iniciativa insere-se no âmbito do esforço de aprofundamento do mercado interno dos serviços financeiros, procurando reforçar a eficiência dos sistemas financeiros e facilitar os fluxos financeiros transfronteiriços.

A Diretiva SFD, adotada em 1998, tem como objetivo reduzir o risco sistémico nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários na União Europeia, assegurando o carácter definitivo e a irrevogabilidade das ordens de transferência uma vez introduzidas em sistema, mesmo em caso de insolvência de um participante.

Apesar de ter desempenhado um papel central na estabilidade e segurança jurídica destes sistemas, a sua transposição para os ordenamentos jurídicos nacionais deu origem a interpretações e aplicações divergentes entre Estados-Membros, gerando dificuldades, em particular, nas operações transfronteiriças.

2. Análise da proposta

A iniciativa é apresentada com base no artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que prevê a adoção de medidas destinadas à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros com vista ao estabelecimento e funcionamento do mercado interno.

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

A proposta visa densificar e harmonizar o regime jurídico atualmente aplicável, assegurando maior segurança jurídica e previsibilidade para os operadores económicos.

Neste contexto, destacam-se, designadamente, as seguintes dimensões:

- i) reforço da segurança jurídica no contexto da inovação digital;
- ii) clarificação das normas de conflito de leis;
- iii) participação de entidades da União em sistemas de países terceiros;
- iv) definição do âmbito dos participantes;
- v) delimitação dos valores mobiliários elegíveis;
- vi) práticas de designação dos sistemas;
- vii) reforço da transparência;
- viii) clarificação dos momentos de aquisição do carácter definitivo da liquidação.

3. Aplicação dos princípios de subsidiariedade e proporcionalidade

Princípio da subsidiariedade

A transposição da Diretiva SFD para os ordenamentos jurídicos nacionais foi realizada com margem de discricionariedade pelos Estados-Membros, o que originou divergências na aplicação do regime jurídico aplicável aos sistemas de pagamentos e de liquidação.

Estas divergências têm impacto direto no funcionamento dos mercados financeiros, criando obstáculos à participação transfronteiriça e comprometendo a plena integração do mercado interno.

Atendendo à natureza transnacional dos sistemas de pagamento e de liquidação de valores mobiliários, os objetivos da presente iniciativa não podem ser suficientemente alcançados através de ações isoladas dos Estados-Membros, sendo mais eficazmente atingidos ao nível da União.

Nestes termos, a iniciativa mostra-se conforme com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia.

Princípio da proporcionalidade

A proposta limita-se a harmonizar e atualizar o regime jurídico existente, através da sua conversão em regulamento, garantindo uma aplicação uniforme das regras em toda a União.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

As medidas previstas visam essencialmente eliminar divergências decorrentes da transposição nacional e adaptar o enquadramento jurídico à evolução tecnológica e dos mercados financeiros, não excedendo o necessário para alcançar os objetivos prosseguidos.

Assim, a iniciativa mostra-se conforme com o princípio da proporcionalidade consagrado no artigo 5.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia.

III. OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O Deputado autor do presente relatório exime-se, nesta sede, de exprimir a sua opinião sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de «elaboração facultativa» nos termos do n.º 4 do artigo 139.º do Regimento da Assembleia da República.

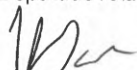
IV. CONCLUSÕES

Face ao exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública conclui o seguinte:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União;
2. A análise da presente iniciativa não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento;
3. A Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública dá por concluído o escrutínio da Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO [COM/2025/0941], relativo ao caráter definitivo da liquidação e que revoga a Diretiva 98/26/CE e altera a Diretiva 2002/47/CE relativa aos acordos de garantia financeira, devendo o presente relatório ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, na sua redação atual, para os devidos efeitos.

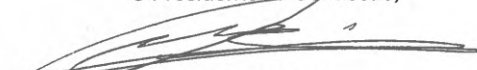
Palácio de São Bento, 18 de março de 2026,

O Deputado relator,



(Hugo Costa)

O Presidente da Comissão,



(Rui Afonso)



Nota Técnica – Iniciativas Europeias

[COM \(2025\) 941](#)

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao caráter definitivo da liquidação e que revoga a Diretiva 98/26/CE e altera a Diretiva 2002/47/CE relativa aos acordos de garantia financeira

Data de entrada na CAE: 09-02-2026

Prazo de subsidiariedade: 06/04/2026

Índice

- I. OBJETIVO DA INICIATIVA
- II. ENQUADRAMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO
- III. ANTECEDENTES
- IV. INICIATIVAS EUROPEIAS SOBRE MATÉRIA RELACIONADA
- V. POSIÇÃO DO GOVERNO (QUANDO DISPONÍVEL) E CONTEXTO NACIONAL
- VI. POSIÇÃO DE OUTROS ESTADOS-MEMBROS (IPEX)

Elaborada por: Elodie Rocha

Data: 16/03/2026

I. OBJETIVO DA INICIATIVA

A presente proposta converte a [Diretiva 98/26/CE](#) (Diretiva Caráter Definitivo da Liquidação ou SFD) num regulamento (o Regulamento Caráter Definitivo da Liquidação ou SFR). Para alcançar este objetivo, a proposta define de forma mais precisa as questões relacionadas com as proteções concedidas pela SFD, a fim de alcançar uma abordagem harmonizada em toda a União Europeia (UE). Em causa estão, em particular: *i)* a segurança jurídica para a inovação digital, *ii)* normas de conflito de leis, *iii)* a participação de entidades da UE em sistemas de países terceiros, *iv)* o âmbito dos participantes, *v)* o âmbito dos valores mobiliários elegíveis, *vi)* práticas de designação dos sistemas da UE, *vii)* a transparência, e *viii)* os momentos de aquisição de caráter definitivo da liquidação.

De acordo com os considerandos (1) «A presente proposta faz parte de um pacote concebido para criar um [mercado único dos serviços financeiros](#), resolvendo as ineficiências do mercado resultantes da fragmentação, bem como para criar mercados de capitais europeus verdadeiramente integrados, acessíveis a todos os cidadãos e empresas em toda a União. O pacote visa tirar partido do potencial dos mercados financeiros da União, proporcionando acesso a um financiamento mais eficiente com recurso ao mercado de capitais e facilitando os fluxos de capitais transfronteiras, o que, por sua vez, deverá apoiar a economia da União, estimular a criação de emprego e reforçar a competitividade.»

A proposta é apoiada por uma avaliação de impacto, concretamente o anexo setorial sobre pós-negociação (anexo 8) da avaliação de impacto que acompanha a iniciativa sobre a integração e a supervisão dos mercados de capitais da UE.

A proposta terá incidência orçamental, de acordo com a ficha financeira constante do anexo 2.

II. ENQUADRAMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO

A iniciativa é proposta nos termos do artigo 114.º do [Tratado de Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE) que confere ao Parlamento Europeu e ao Conselho a competência para adotarem medidas relativas à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros que estejam relacionadas com o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno. Permite à UE tomar medidas não só para eliminar os atuais obstáculos ao exercício das liberdades fundamentais, mas também para evitar que esses obstáculos surjam,

nomeadamente os que tornam mais difícil para os operadores económicos, designadamente os investidores, tirar pleno partido dos benefícios do mercado interno.

Nas [orientações políticas para 2024-2029](#), a presidente Ursula von der Leyen defendeu a criação de uma economia europeia competitiva, constituindo a [União Europeia da Poupança e dos Investimentos](#) um dos cinco facilitadores horizontais da [Bússola para a Competitividade europeia](#).

Os relatórios de [Mario Draghi](#) e [Enrico Letta](#) recomendam medidas para melhorar a integração do mercado de capitais e a supervisão eficiente, a fim de restabelecer a competitividade da economia da UE e responder aos desafios geopolíticos que enfrenta.

Em 2023, a Comissão publicou um [relatório](#) relativo à análise do caráter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários, incluindo a sua aplicação às instituições nacionais que participam em sistemas de países terceiros. Embora a análise tenha concluído que a SFD funcionou bem e que não parecia justificar-se uma revisão profunda, salientou igualmente que os impactos das novas tecnologias, bem como a falta de segurança jurídica em determinados domínios, conduziram a potenciais custos adicionais para os intervenientes no mercado financeiro. Observou igualmente que um nível mais baixo de harmonização deixa aos Estados-Membros uma margem de manobra considerável para a transposição e aplicação e pode criar dificuldades em situações transfronteiriças.

A SFD¹, adotada em 1998, visa reduzir o risco sistémico nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários na UE, assegurando o caráter definitivo e a irrevogabilidade das ordens de transferência uma vez introduzidas num sistema designado, mesmo em caso de insolvência de um participante. Proporciona segurança jurídica em torno do calendário e da aplicabilidade dos acordos de liquidação, de compensação de saldos[*netting*] e de garantia, salvaguardando assim o bom funcionamento dos mercados financeiros. A SFD estabelece

¹ Desde a sua adoção em 1998, a SFD foi alterada seis vezes para refletir a evolução da estrutura dos mercados financeiros da UE. A [primeira alteração](#), em 2009, alargou as proteções do caráter definitivo da liquidação aos créditos sobre terceiros e às ligações entre os sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários. A [segunda](#), introduzida em 2010, alinhou a diretiva com a criação das Autoridades Europeias de Supervisão (AES), clarificando as funções das autoridades de supervisão nacionais e da UE. A [terceira](#), em 2012, introduziu atualizações para assegurar a coerência com o novo quadro da UE para as contrapartes centrais e os repositórios de transações. A [quarta](#), em 2014, ajustou as definições e referências para alinhar a SFD com o regime harmonizado de liquidação de valores mobiliários da UE. A [quinta](#), em 2019, aperfeiçoou as disposições relativas aos participantes de países terceiros e à interoperabilidade do sistema, a fim de assegurar a continuidade em caso de resolução bancária. Mais recentemente, em 2024, a [sexta alteração](#) alargou o âmbito dos participantes elegíveis, de modo a incluir os prestadores não bancários de serviços de pagamento, modernizando o quadro para refletir as alterações na estrutura de pagamentos de pequeno montante da UE.

igualmente regras comuns para a designação dos sistemas e a proteção das garantias dadas no âmbito da participação nesses sistemas e clarifica qual a legislação aplicável em determinadas operações transfronteiras.

Apesar de ter desempenhado um papel central na garantia da estabilidade e da segurança jurídica dos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários na UE, protegendo as ordens de transferência e os acordos de compensação de saldos dos efeitos da insolvência, a sua transposição nacional resultou em divergências significativas que comprometem a sua eficácia na promoção de um panorama europeu pós-negociação coerente e integrado.

III. ANTECEDENTES

- [Directiva 98/26/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de maio 1998 relativa ao carácter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários;

IV. INICIATIVAS EUROPEIAS SOBRE MATÉRIA RELACIONADA

- [Retificação da Diretiva 2010/78/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que altera as Diretivas 98/26/CE, 2002/87/CE, 2003/6/CE, 2003/41/CE, 2003/71/CE, 2004/39/CE, 2004/109/CE, 2005/60/CE, 2006/48/CE, 2006/49/CE e 2009/65/CE no que diz respeito às competências da Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), da Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma) e da Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados)

- [Regulamento \(UE\) n. ° 648/2012](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações;

- [Regulamento \(UE\) n. ° 909/2014](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à melhoria da liquidação de valores mobiliários na União Europeia e às Centrais de Valores Mobiliários (CSDs) e que altera as Diretivas 98/26/CE e 2014/65/UE e o Regulamento (UE) n. ° 236/2012;

- [Diretiva \(UE\) 2019/879](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, que altera a Diretiva 2014/59/UE no respeitante à capacidade de absorção de perdas e de recapitalização das instituições de crédito e empresas de investimento, e a Diretiva 98/26/CE;

- [Regulamento \(UE\) 2024/886](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2024, que altera os Regulamentos (UE) n.º 260/2012 e (UE) 2021/1230 e as Diretivas 98/26/CE e (UE) 2015/2366 no que diz respeito às transferências a crédito imediatas em euros;

V. POSIÇÃO DO GOVERNO (QUANDO DISPONÍVEL) E CONTEXTO NACIONAL

No [Programa do XXV Governo Constitucional](#), uma das medidas definidas no capítulo relativo a «Portugal na Europa» é «Pugnar pela conclusão dos pilares da União Económica e Monetária, em especial a União Bancária e a União dos Mercados de Capitais, e contribuir ativamente para a construção tempestiva da União de Poupanças e Investimentos;».

VI. POSIÇÃO DE OUTROS ESTADOS-MEMBROS (IPEX)

PAÍS	DATA ESCRUTÍNIO	ESTADO DO ESCRUTÍNIO	DOCUMENTOS/OBSERVAÇÕES	
Chéquia	Czech Senate	-	Em curso	Selection for scrutiny: December 10, 2025 Designated Committee has asked the following specialized Committees for opinion: Committee on National Economy, Agriculture and Transport
Chéquia	Czech Chamber of Deputies	-	Concluído	Resolution No 31 Reasoned Opinion - Conclusions Letter to the European Commission
Dinamarca	Danish Parliament	-	Em curso	-
Finlândia	Finnish Parliament	-	Em curso	<ul style="list-style-type: none">Eduskunta dossier TS 10/2026 (in Finnish)Eduskunta dossier U 7/2026 (in Finnish)
Alemanha	German Bundesrat	-	Em curso	Referred to Committees on: European Union Questions

PAÍS		DATA ESCRUTÍNIO	ESTADO DO ESCRUTÍNIO	DOCUMENTOS/OBSERVAÇÕES
				Finance Legal Affairs Economic Affairs
Itália	Italian Chamber of Deputies	-	Em curso	On 11 February 2026, the European Policies Committee started the scrutiny of the act regarding its compliance with the principle of subsidiarity.
Letónia	Latvian Saeima	-	Em curso	Document is scrutinized according to the ordinary scrutiny procedure defined in the Rules of Procedure of Saeima Article 1853. "The European Affairs Committee shall examine the official positions of the Republic of Latvia prepared in accordance with the procedure set by the Cabinet of Ministers and shall rule on them before they are communicated to European Union institutions".
Luxemburgo	Luxembourg Chamber of Deputies	-	Concluído	View COM/2025/941 on the website of the Chamber of Deputies.
Roménia	Romanian Senate	-	Em curso	-
Suécia	Swedish Parliament	-		The Committee on Finance deliberated with the Government on the matter on 2026-02-05. Referred to the Committee on Finance. The Committee will examine whether the draft is in compliance with the principle of subsidiarity. The Committee will report on its findings to the Chamber. The Committee on Finance decided on the matter on 2026-02-26. The Committee found the draft to be in compliance with the principle of subsidiarity. The Committee informed the Chamber of this decision via an extract from the minutes of the relevant meeting.